



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2020/27585
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

Objeto: Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Impugnante: REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Em 11/02/2021, via e-mail, as 17hrs:07min, a empresa REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

A) LIMITAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

“Conforme se depreende do edital 005/2021, item 7.7.1.3, a Qualificação Técnica, comprovada mediante apresentação de:

- a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, em original ou cópia autenticada, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, constando:
- A aptidão para o desempenho de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, utilizando metodologias ágeis de desenvolvimento e, no mínimo, as seguintes tecnologias, dentre as expostas no item 4 – Requisitos Técnicos Específicos:
 - Ambientes operacionais: Windows e Mobile;
 - Linguagens: JAVA, JAVASCRIPT, JSP, PHP, PL-SQL, Oracle Forms, HTML, DHTML e XML;
 - Plataforma: JavaEE;
 - Frameworks: Hibernate, Primefaces, JSF, EJB, Jasper Reports, Oracle Reports, Joomla e Angular JS;
 - Servidor de Aplicação: Tomcat e Jboss;
 - Gerenciadores de Banco de dados: Oracle 10 ou superior e PostgreSQL.

b) A conformidade explícita do cliente com a qualidade dos serviços que foram prestados.

c) A realização dos serviços de desenvolvimento de sistemas com volume de atividades igual ou superior a 10.000 (dez mil) USTs ou 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de função, executados em um período de 12 (doze) meses de contrato, permitida a soma de atestados de no máximo 2 (dois) contratos distintos, com vigência expirada há no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou vigentes, desde que já tenha sido executado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do volume de USTs ou pontos de função contratado.





Desta forma, constata-se de forma clara e inequívoca a limitação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, se mostrando excessivamente restritiva e comprometendo a competitividade do certame.

Assim, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Sendo assim, conforme demonstrado acima, resta claro que restrição de soma de atestados de no máximo 2 (dois) contratos distintos, não acarretarão em melhor contratação por parte da administração, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem.

Além da limitação do número de contratos, há também uma desproporcionalidade da exigência do período dos contratos que originaram tais atestados.

Logo, a apresentação de atestados originados por contratos com vigência expirada há no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou vigentes, desabona o licitante quanto ao conhecimento adquirido, que pode ter ocorrido a um período superior ao exigido, mas que não exclui ou reduz sua *expertise*.

Por estas razões apresentadas, sob pena de ofender ao princípio constitucional da competitividade e consubstanciar uma notória violação à Lei 8.666/93, o Edital 005/2021 deve ser alterado."

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada, sendo que a abertura do certame ocorrerá no dia 17/02/2021 às 09:30 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2 -- MERITO

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

Conforme o tópico 7.7.1.3 do Edital, a comprovação do item "c", que trata do volume das atividades, exige a soma de atestados de no máximo 2 (dois) contratos distintos, com vigência expirada há no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou vigentes, desde que já tenha sido executado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do volume de USTs ou pontos de função contratado.

A comprovação do item "a", que trata da metodologia e das tecnologias, permite outro conjunto de atestados, não havendo limite de número de atestados ou restrição temporal. A quantidade de tecnologias exigidas na comprovação de qualificação técnica retrata apenas um recorte do que é mais adotado pelo CONTRATANTE.

No que diz respeito ao item "c", a exigência ao aludido volume de USTs em no máximo dois atestados foi considerado indispensável para a Administração, visto que a composição de tal volume distribuído em mais contratos não comprovaria a capacidade de gestão do fornecedor para um volume de demandas bastante expressivo e complexo, como é o caso do TJBA.

Insta ainda destacar que a gestão de um contrato que demanda 20.000 (vinte mil) USTs, é completamente distinta da composição de 20 (vinte) contratos de 1.000 (mil) USTs ou qualquer outra composição de volume. Isso porque habitualmente cada contrato dispõe de um preposto distinto, que gerencia estritamente aquela demanda, em um universo limitado àquele cliente do contrato.

2





Uma eventual ineficiência na execução de um contrato de pequeno porte não se mostra tão significativa e prejudicial quanto se mostraria em um contrato de elevada monta. Isso posto, resta assentado que quanto maior for a demanda, maior o desafio e a capacidade de gestão demandada para garantir a adequada e justa execução do contrato.

Do mesmo modo, a exigência de que os contratos tenham expirado em no máximo 24 (vinte e quatro) meses reflete a necessidade de que a empresa CONTRATADA esteja atuante e aquecida no mercado e com atual capacidade de execução dos serviços de um volume expressivo de demandas, visando, assim, a prevenção contra a ocorrência da descontinuidade da prestação de serviços essenciais. Vale ressaltar que as soluções de sistemas de informação, objeto dessa contratação, sustentam os serviços administrativos, extrajudiciais e judiciais prestados pelo TJBA, de modo que a contratação em tela está diretamente relacionada à capacidade de resposta do Poder Judiciário do Estado da Bahia às demandas da administração e da população e, portanto, à qualidade final dos serviços prestados, sendo assim viga de sustentação da rotina do Tribunal.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto, com base nas informações emitida pela área técnica demandante e nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, decido pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por quanto não assiste razão às alegações trazidas pela impugnante.

Salvador, 16 de fevereiro de 2021.

Camila Andrade Guimarães
Coordenadora do Núcleo Central de Licitação
Pregoeira

Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação



TJADM202027585V03